SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083875 - AL (2026/0114794-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOEL LEANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263
		TATIANE DE OLIVEIRA RAMOS SILVA - SP533074
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de inadmissível reiteração em relação a anterior impetração.

2. Agravante condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado da condenação em 15/8/2013.

3. No agravo regimental, a Defesa sustenta que o novo *habeas corpus* não configuraria reiteração, por ter indicado o Tribunal de Justiça estadual como autoridade coatora e instruído a impetração com decisão relativa à intempestividade da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal para desconstituir condenação penal transitada em julgado perante instâncias ordinárias; e (ii) saber se há supressão de instância quando a impetração dirige-se diretamente ao mérito da condenação originária, sem prévio exame da matéria pela Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser conhecido porque é processualmente inadequado para a revisão de condenação penal transitada em julgado há mais de doze anos, não se admitindo sua utilização como sucedâneo de recurso ordinário ou de revisão criminal, segundo orientação consolidada desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60106372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ff08f6ad-27f3-4047-b7f4-8a842d5c13c9

6. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus*, prevista no art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, exige que o ato apontado como coator emane de tribunal sujeito à sua jurisdição e que a matéria objeto da impetração tenha sido apreciada pelo órgão colegiado de origem, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ff08f6ad-27f3-4047-b7f4-8a842d5c13c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083875 - AL (2026/0114794-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOEL LEANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263
		TATIANE DE OLIVEIRA RAMOS SILVA - SP533074
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de inadmissível reiteração em relação a anterior impetração.

2. Agravante condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado da condenação em 15/8/2013.

3. No agravo regimental, a Defesa sustenta que o novo *habeas corpus* não configuraria reiteração, por ter indicado o Tribunal de Justiça estadual como autoridade coatora e instruído a impetração com decisão relativa à intempestividade da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal para desconstituir condenação penal transitada em julgado perante instâncias ordinárias; e (ii) saber se há supressão de instância quando a impetração dirige-se diretamente ao mérito da condenação originária, sem prévio exame da matéria pela Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser conhecido porque é processualmente inadequado para a revisão de condenação penal transitada em julgado há mais de doze anos, não se admitindo sua utilização como sucedâneo de recurso ordinário ou de revisão criminal, segundo orientação consolidada desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59765247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 5a8229ea-8ffa-40d9-b22f-89001f06e699

6. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus*, prevista no art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, exige que o ato apontado como coator emane de tribunal sujeito à sua jurisdição e que a matéria objeto da impetração tenha sido apreciada pelo órgão colegiado de origem, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOEL LEANDRO DA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*, sob o fundamento de inadmissível reiteração em relação ao HC n. 1.081.693/AL.

O paciente foi condenado pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Paripueira/AL à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A condenação transitou em julgado em 15 de agosto de 2013.

Em julho de 2025, a defesa técnica interpôs recurso de apelação sob o argumento de que o réu nunca fora pessoalmente intimado da sentença condenatória. O recurso não foi recebido, pois reconhecida a intempestividade manifesta, ante o decurso de mais de doze anos desde a publicação da sentença.

Em 26 de março de 2026, foi impetrado o HC n. 1.083.875/AL perante esta Corte, com indicação do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas como autoridade coatora, requerendo o reconhecimento do tráfico privilegiado, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em sua fração máxima de dois terços e a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, com eventual substituição por penas restritivas de direitos.

Por decisão de 31 de março de 2026, indeferiu-se liminarmente o *habeas corpus* por constatada reiteração em relação ao HC n. 1.081.693/AL, anteriormente indeferido por incompetência do STJ, uma vez que a autoridade coatora ali indicada era o juízo de primeira instância.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o segundo *habeas corpus* não constitui mera reiteração do primeiro, porque teria suprido a lacuna apontada ao instruir a impetração com decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas relativa à intempestividade do recurso de apelação, o que afastaria o fundamento do indeferimento anterior.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59765247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 5a8229ea-8ffa-40d9-b22f-89001f06e699

O agravo regimental deve ser desprovido, embora por fundamento diverso daquele adotado na decisão agravada.

Assiste razão à parte agravante ao sustentar que o HC n. 1.083.875/AL não configura mera reiteração do HC n. 1.081.693/AL. Aquele *habeas corpus* foi indeferido por incompetência originária desta Corte, uma vez que a autoridade coatora indicada era o Juízo da Vara do Único Ofício de Paripueira/AL, juízo singular não sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal.

O presente *habeas corpus* indica formalmente o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas como autoridade coatora, o que, em tese, afastaria a causa de indeferimento anterior. Não se configura, portanto, a identidade plena de partes, pedido e causa de pedir que caracteriza a reiteração vedada pela jurisprudência desta Corte.

Superada essa questão, o *habeas corpus* não pode ser conhecido por dois fundamentos autônomos e igualmente impeditivos, que se examinarão na ordem de precedência lógica.

O primeiro óbice é a inadequação da via eleita. A condenação do paciente transitou em julgado em 15 de agosto de 2013, há mais de doze anos, de modo que o *habeas corpus* não é instrumento processualmente apto para promover a revisão do título executivo penal definitivo. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário ou revisão criminal configura desvio de função do remédio constitucional que esta Corte não admite.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que a pena do réu seja readequada. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 852.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.).*

O segundo fundamento, cumulativo ao anterior, é a supressão de instância. A análise da petição inicial revela que os impetrantes não impugnam a decisão que declarou a intempestividade do recurso de apelação. A pretensão deduzida dirige-se diretamente ao mérito da condenação originária, requerendo o reconhecimento do tráfico privilegiado e o

Documento eletrônico VDA59765247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 5a8229ea-8ffa-40d9-b22f-89001f06e699

redimensionamento da pena fixada na sentença prolatada em 13 de julho de 2013 pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Paripueira/AL, sobre a qual o tribunal estadual jamais se pronunciou no mérito.

A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus*, prevista no art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, pressupõe que o ato coator emane de tribunal sujeito à sua jurisdição e que a matéria nele veiculada tenha sido efetivamente apreciada por essa instância. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TESES NÃO DEBATIDAS PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> [...]
> *7. O exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, II, a, da Constituição Federal.*
> *8. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, enquanto não houver deliberação colegiada da instância inferior, não se configura a competência do STJ para apreciar o habeas corpus.*
> *9. A análise de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância, mesmo em casos de alegação de nulidade absoluta.*
> *10. No caso concreto, os temas levantados pela defesa no habeas corpus não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias, impossibilitando o conhecimento do habeas corpus por esta Corte.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
> *Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX; CPP, art. 319, VI.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.003.994/MA, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 17.06.2025; STJ, AgRg no HC 799.213/RN, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13.08.2025; STJ, AgRg no HC 395.493/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.05.2017.*
> *(AgRg no HC n. 1.059.021/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.).*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO DEFENSIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, alegando que a intimação pessoal do réu reabre o prazo para interposição do recurso de apelação.*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA59765247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 5a8229ea-8ffa-40d9-b22f-89001f06e699

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação pessoal do réu solto reabre o prazo para interposição de apelação, tornando-a tempestiva.
III. Razões de decidir
3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a intimação do advogado constituído pelo réu, solto, via imprensa, iniciou o prazo de cinco dias para interposição do apelo, conforme o artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.
4. A intimação pessoal do réu solto não interfere na contagem do prazo, sendo desnecessária, conforme o art. 392, II, do CPP.
5. Não há competência da Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de indevida supressão de instância, já que o Tribunal de origem não conheceu da apelação por intempestividade.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A intimação do advogado constituído inicia o prazo para interposição de apelação, não sendo necessária a intimação pessoal do réu solto.
2. A intempestividade da apelação impede o conhecimento do recurso pela Corte Superior.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 392, II; CPP, art. 593, I.
Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.
(AgRg no HC n. 1.008.953/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 5a8229ea-8ffa-40d9-b22f-89001f06e699

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.875 / AL

Número Registro: 2026/0114794-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003092320118020028 3092320118020028 5058020178020028

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263
	TATIANE DE OLIVEIRA RAMOS SILVA - SP533074
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: JOEL LEANDRO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOEL LEANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263
	TATIANE DE OLIVEIRA RAMOS SILVA - SP533074
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA60086421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:45
Código de Controle do Documento: 9b16e9d9-49b9-4b50-9a6d-03c5dbc08441

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:45
Código de Controle do Documento: 9b16e9d9-49b9-4b50-9a6d-03c5dbc08441